

Os paradoxos do tratamento da imigração ilegal na União Europeia frente à Diretiva de Retorno

Rodrigo de Almeida Leite *

Resumo: O presente artigo visa analisar a Diretiva de Retorno da União Europeia. Esta normativa comunitária, que entrará em vigor no presente ano, causou polémica em seus debates prévios não apenas na Europa, mas em todo o mundo, por permitir, por exemplo, a detenção de imigrantes ilegais na União Europeia (UE) por até 18 meses. Pretende-se com este trabalho chamar a atenção para o fato de que a União Europeia parece querer “criminalizar” o imigrante ilegal pelo simples fato de encontrar-se nesta situação, indo de encontro a um dos efeitos saudáveis da globalização, no caso, a possibilidade de integração e solidariedade de povos e culturas distintas.

Palavras Chave: Imigrantes Ilegais; Diretiva de Retorno; União Europeia.

Abstract: The present paper aims at to analyze the Directive of Return of the European Union. This normative communitarian, that will be able in the present year, not only caused controversy in its previous debates in the Europe, but in the whole world, for allowing, for example, the detention of illegal immigrants in European Union (EU) for up to 18 months. It is intended with this work to call the attention for the fact of that the European Union seems to want “to condemn” the illegal immigrant for the simple fact to meet in this situation, going of meeting to one of the healthy effect of the globalization, in the case, the possibility of integration and distinct solidarity of peoples and cultures.

Key words: Illegals Immigrants; Directive of Return; European Union.



* **RODRIGO DE ALMEIDA LEITE** é Mestre em Direito Comunitário pela Universidade de Lisboa, Doutorando em Direito e Políticas da União Europeia pela Universidade de Salamanca. Professor e Coordenador do Curso de Direito e do Núcleo de Direitos Humanos e Meio Ambiente da UFERSA.



Introdução

A União Européia carece de uma política migratória comum, a exemplo da Política Agrícola Comum, da Política de Concorrência, da Política do Meio Ambiente, dentre outras. Nesse sentido, quando se refere à “Política Migratória da União Européia”, trata-se do conjunto de normativas comunitárias que disciplinam alguns aspectos relacionados à questão da imigração. Assim, o Parlamento Europeu aprovou no dia 18 de junho de 2008 a Diretiva de Retorno de imigrantes ilegais (adiante, Diretiva de Retorno)¹. Esta diretiva, que constitui mais uma etapa no sentido de uma política de imigração europeia, visa promover o regresso voluntário de imigrantes ilegais e estabelecer normas mínimas no que diz respeito ao período de detenção e à interdição de entrada na União Européia (UE), bem como garantias processuais. O quorum de votação desta normativa foi de 369 votos a favor, 197 contra e 106 abstenções. Esta Diretiva deve ser

recepcionada por todos os países da UE em 2010.

A política migratória da União Européia ainda continua descentralizada, posto que muitos aspectos relacionados à imigração são deixados à regulação por cada país, a exemplo dos vistos de trabalho e estudo, onde cada país exige o que pensa ser melhor para cada Estado. No entanto, existe uma unificação de procedimentos para a entrada e permanência de estâncias curtas, à exemplo de viagens de cidadãos de terceiros países à UE com o objetivo de turismo. Neste caso, a União Européia aderiu ao Acordo de Schengen, com a entrada em vigor do Tratado de Amsterdam.

O Acordo de Schengen, que teve origem em 1985, com Bélgica Holanda, Luxemburgo, França e Alemanha, e que agora faz parte do acervo do Direito Comunitário da União Européia, teve por objetivo criar um marco de cooperação entre os Estados-Membros que permitissem levar a cabo uma supressão das fronteiras interiores dos países participantes, permitindo uma liberdade de circulação de pessoas no

¹ Esta Diretiva foi aprovada pelo Parlamento Europeu, COM (2005) 391 final, aprovada com as alterações propostas pelo Deputado Europeu Manfred Weber, em 10/06/2008.

interior, e aumentando o nível de segurança nas fronteiras exteriores dos Estados da União Européia. Este fato transformou as fronteiras dos países da UE em uma “fronteira única”, pois as exigências de entrada no espaço interior da União Européia são quase todas idênticas em qualquer país.

A determinação de procedimentos únicos para a entrada de cidadãos de terceiros países na União Européia, através das normas do Acordo Schengen, na verdade foi uma compensação para a perda das fronteiras interiores (MARTÍN; NOGUERAS, 2008). Na União Européia, qualquer cidadão que viajar, por exemplo, de avião, e cruzar a alfândega do aeroporto de qualquer País-Membro, poderá circular livremente entre os países da UE. Eis um exemplo de uma regulação comunitária de um dos aspectos da imigração.

No entanto, a questão da imigração em um mundo globalizado é complexa e envolve uma série de fatores. A imigração é um fenômeno em grande parte social, pois envolve diferentes aspectos, como o econômico, laboral, cultural, jurídico e político. Examinar este fenômeno sob apenas uma ótica, como se realiza freqüentemente com o aspecto econômico-laboral ou cultural, transforma-se em um erro. Um olhar para cada questão da imigração não deve ser levado para o estereótipo que mais convêm a um país, mas deve sim ser analisado pelo menos em três aspectos: a sociedade de origem, de destino e os próprios imigrantes (DE LUCAS, 2003).

Em muitos casos, a imigração é vista como algo problemático nas populações de destino. Desperta um sentimento de medo ou de ameaça em relação a aspectos tais como o emprego, a cultura, a identidade, a segurança e a ordem

pública. Assim, as correntes imigratórias que se instalam na União Européia terminam por gerar um problema sócio-político: uma tendência à xenofobia e ao racismo (JIMÉNEZ, 2004). Pode inclusive levar a um endurecimento de leis contra a imigração (BOBBIO, 2002). Contudo, a imigração constitui uma necessidade econômica na UE em geral. Segundo Galduf e Maruri (2001), estatísticas geradas por instituições como ONU, Comissão Européia e BIRD, são unânimes à hora de identificar que a Europa passa e passará por um problema demográfico derivado da baixa fecundidade, o progressivo envelhecimento da população e a conseqüente redução da mão de obra.

Modificar a estrutura da pirâmide populacional da União Européia, através do aumento da taxa de crescimento, levará muito tempo para que esta medida surta efeito. Em conseqüência, a imigração termina por ser a única via possível como um paliativo para a escassez de mão de obra em determinados setores econômicos da União Européia, a exemplo da construção civil e tecnologia, ainda que atualmente em alguns países os índices de desemprego têm aumentado (GALDUF; MARURI, 2001).

Não obstante a necessidade de mão de obra estrangeira, a imigração deve ser vista também pelo lado humanitário, como a necessidade de livre circulação de pessoas, o direito de escolher um local para viver, a adequação de culturas. A Diretiva de Retorno Européia parece não respeitar tal sentimento, ao determinar a expulsão do imigrante que esteja de forma ilegal, seja qual for a sua situação.

Faz-se necessário recordar que os imigrantes em situação irregular sobre os países da UE são crianças, mulheres

e homens, que como todo ser humano, possuem direitos. Em nenhum caso são “seres humanos ilegais”. O termo “ilegal”, não apenas estigmatiza, mas sugere uma subcategoria de ser humano que pelo simples fato de ter deixado o seu país de origem, em grande parte por necessidade, são considerados *a priori* como sinônimo de seres delinquentes ou criminosos.

A União Européia parece dirigir a sua “política imigratória” de forma instrumental e defensiva, na intensificação de polícia de fronteiras e adequação conjuntural das necessidades do mercado de trabalho. A política que é realizada na UE parece estar fundamentada paradoxicamente na negação de seu objeto, pois consiste em negar ao imigrante a sua própria condição - como alguém que deseja se estabelecer temporariamente em um país receptor, sem ficar o resto da vida em seu território – negando-lhe seu projeto migratório, que é baseado simplesmente na liberdade de circulação. Ao contrário, se “estrangeiriza” o imigrante, estigmatizando-o em sua diferença, aproveitando-o apenas como trabalhador útil no mercado formal de trabalho por um período determinado (DE LUCAS, 2003). Acabado o objetivo de seu trabalho, de sua utilidade, volta-se ao estado de segregação, passível de expulsão para o seu país de origem.

O que a Diretiva de Retorno estabelece são normas para o retorno (e em seu caso, expulsão), dos imigrantes em situação ilegal, inclusive com pena de detenção de até 18 meses. Eis um dos fatores que levaram a imprensa e grande parte das Organizações Não Governamentais que trabalham com a causa dos direitos humanos de a

denominarem de “Diretiva da Vergonha”.

O objetivo deste trabalho estará assentado na análise dos aspectos principais desta normativa européia, tendo em vista a obrigatoriedade de sua implantação nos ordenamentos jurídicos dos Países-Membros da União Européia. Serão analisados os principais conteúdos controvertidos disciplinados nesta normativa e ao final, serão tecidas considerações sobre os conteúdos analisados, levando-se em consideração a proteção dos direitos humanos fundamentais à luz de um mundo cada vez mais globalizado.

O procedimento de regresso dos cidadãos de terceiros países em situação irregular – regresso voluntário e expulsão

A Diretiva de Retorno implantou um sistema duplo de regresso dos nacionais que se encontrem em situação irregular. Inicialmente será emitida uma ordem de regresso voluntária², para que o imigrante deixe o país europeu (e a União Européia, como um todo), que deve prever um prazo entre sete e trinta dias, sendo que os imigrantes assim notificados poderão partir antes do prazo determinado³. Em outro caso, pode haver a possibilidade dos países alargarem o prazo previsto para a partida voluntária por um período adequado, “tendo em conta as especificidades do caso concreto, tais como a duração da permanência, a existência de filhos que freqüentam a escola e a existência de outros membros da família e de laços sociais”⁴.

De forma humanitária, a Diretiva de Retorno determina que os Estados-Membros podem

² Artigo 6º., n.1, da Diretiva de Retorno.

³ Artigo 6º-A, n.1, da Diretiva de Retorno.

⁴ Artigo 6º-A, n.2, da Diretiva de Retorno.

a qualquer momento, decidir conceder uma autorização de residência autônoma ou de outro tipo que por razões compassivas, humanitárias ou outras, que confira direito de permanência a um nacional de país terceiro em situação irregular no seu território. Neste caso, não deverá ser emitida qualquer decisão de regresso. Nos casos em que já tiver sido emitida uma decisão de regresso, esta deverá ser retirada ou suspensa durante o período de vigência da autorização de residência ou de outra autorização que confira direito de permanência⁵.

Em relação aos imigrantes irregulares que tiverem requerido a renovação de seus títulos de residência ou outro visto que lhe conceda um direito de permanência no território de um País-Membro, o Estado “ponderará” a hipótese de ser abster de emitir uma decisão de regresso até que o processo esteja concluído⁶. Este termo é bastante temeroso, pois deixa à livre discricionariedade do Estado expulsar aqueles imigrantes que deram entrada em um processo de renovação de vistos e aguardam o resultado.

Podem ainda ser impostas obrigações para que se evite o risco de fuga, como a “apresentação periódica às autoridades, o depósito de uma caução adequada, a apresentação de documentos ou a obrigação de permanecer em determinado local durante o referido período”⁷. Em outro caso, se houver risco de fuga,

ou se tiver sido indeferido um pedido de permanência legal por ser manifestamente infundado ou fraudulento, ou se a pessoa em causa constituir um risco para a ordem ou

segurança pública ou para a segurança nacional, os Estados-Membros podem não conceder um prazo para a partida voluntária, ou conceder um prazo inferior a sete dias⁸.

Após a concessão do prazo para a partida voluntária, e verificado o não-regresso do nacional de terceiros países em situação irregular para o seu país de origem, a decisão de afastamento (expulsão) só poderá ser executada terminado o prazo de partida voluntária, a não ser que surja algum risco em conformidade com o artigo supracitado.

O afastamento dos imigrantes irregulares poderá ser adiado quando: a) represente uma violação do princípio da não-repulsão; b) enquanto durar o efeito suspensivo concedido por recursos contra a expulsão nos termos do n. 2 do artigo 12. da Diretiva de Retorno; c) e em circunstâncias específicas do caso concreto, onde deverá levar-se em consideração: o estado físico ou a capacidade mental da pessoa, e razões técnicas, como a falta de capacidade de transporte ou afastamento falhado devido à ausência de identificação⁹.

Os casos de detenção prévia à expulsão

Um dos temas mais polêmicos da Diretiva de Retorno trata-se do internamento temporário para fins de expulsão, determinado pelo artigo 14. De acordo com este, cidadãos de terceiros países poderão ser objeto de ordens de detenção em um processo de expulsão para que se prepare o seu regresso, quando houver risco de fuga ou o imigrante ilegal estiver obstruindo ou dificultando o processo de afastamento da União Européia.

⁵ Artigo 6º. N. 6º.-A, da Diretiva de Retorno.

⁶ Artigo 6º. n. 7, da Diretiva de Retorno.

⁷ Artigo 6º-A, n.3, da Diretiva de Retorno.

⁸ Artigo 6º-A, n.4, da Diretiva de Retorno.

⁹ Artigo 8º n. 1 e 2, da Diretiva de Retorno.

A ordem de detenção deverá ser determinada por autoridades administrativas ou judiciais¹⁰, de forma escrita e com a menção das razões de fato e de direito. Em caso da ordem ser decidida por autoridade administrativa, os Estados-Membros:

preverão um controle jurisdicional célere da legalidade da detenção, a decidir o mais rapidamente possível a contar do início da detenção;

ou concederão ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de um controlo jurisdicional célere, a decidir o mais rapidamente possível a contar da instauração da ação pertinente; neste caso, os Estados-Membros informarão imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de apresentar tal pedido.

Um ponto importante a observar, e que também sofreu alteração em relação à proposta inicial da Diretiva de Retorno, foi em relação ao prazo de reapreciação da ordem de detenção. A versão original determinava que as ordens de internamento deveriam ser reexaminadas pelo menos uma vez por mês, sempre por uma autoridade judicial. A versão alterada, e aprovada, determina que a “a detenção será reapreciada a intervalos razoáveis, quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer *ex officio*. No caso de períodos de detenção prolongados, as reapreciações serão objeto de fiscalização por uma autoridade

judicial”¹¹. Em relação ao período máximo de detenção, assim determina a Diretiva de Retorno:

Art. 14, n. 4 - A detenção manter-se-á enquanto continuarem a verificar-se as condições enunciadas no n.º 1 e na medida do necessário para garantir a execução da operação de afastamento. *Cada Estado-Membro fixará um período limitado de detenção, que não poderá exceder os seis meses.*

Art. 14, 4-A - *Os Estados-Membros não podem prorrogar o período a que se refere o n.º 4, exceto por um período limitado que não exceda outros doze meses de acordo com a lei nacional nos casos em que, independentemente de todos os esforços razoáveis que tenham envidado, se preveja que a operação de afastamento dure mais tempo:*

- por falta de cooperação do nacional do país terceiro em causa, ou
- por atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros. (*grifos nossos*).

Partindo de uma análise “exegética-humanística”, a possibilidade de detenção de imigrantes ilegais no contexto da Diretiva de Retorno não pretende ser uma excepcionalidade, mas sim permitir um isolamento e um controle contra os residentes estrangeiros julgados indesejáveis. Tendo em vista que a detenção é permitida nos casos em que houver risco de fuga ou o imigrante ilegal estiver obstruindo ou dificultando o processo de afastamento da União Européia, estes conceitos demonstram-se vagos e deixam uma margem de discricionariedade aos Estados-Membros para que se utilizem desta

¹⁰ Art 14º., n. 2, da Diretiva de Retorno. Diferentemente, a versão original do projeto desta diretiva, no art. 14. n. 2, somente permitia a decretação de detenção por autoridade judicial, sendo que poderia a autoridade administrativa, em casos urgentes, determinar a detenção temporária, que deveria ser revista por um juiz, no prazo de 72 horas da prisão.

¹¹ Art. 14º., n. 3, da Diretiva de Retorno.

“brecha” na Diretiva para prenderem indiscriminadamente imigrantes ilegais.

Em segundo lugar, o prazo de detenção máximo de seis meses pode ser prorrogado por mais doze meses, perfazendo um total de dezoito meses de detenção de um estrangeiro ilegal, por falta de cooperação do nacional do país terceiro em causa, ou por atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros. Em outras palavras, por questões alheias ao imigrante ilegal, ele poderá ficar detido por um prazo de dezoito meses unicamente por não possuir um documento de identificação, e, frise-se, também por conta da burocracia do seu país de origem em fornecê-lo.

Esta medida é contrária a qualquer princípio da proporcionalidade, exceto se consideram os imigrantes em situação irregular como delinquentes, assim como seus filhos menores que lhes acompanham. É fora de qualquer pensamento racional realizar uma política de detenção de pessoas em situação irregular que se confunde mais com uma penalização de pessoas cujo único crime é querer viver na Europa!

O Parlamento Europeu (PE), órgão que aprovou a Diretiva de Retorno, parece ter uma memória curta. Há apenas dois anos, o pleno do PE aprovou uma resolução em que requeria às autoridades de Malta que reduzissem consideravelmente os prazos máximos de detenção dos imigrantes, que era de dezoito meses. Esta resolução se deu após uma visita de uma Comissão do Parlamento que visitou a ilha de Malta e detectou as condições deploráveis dos centros de detenção de imigrantes neste país (MISSÉ, 2008).

Esta última é também uma das preocupações com esta possibilidade de detenção de até dezoito meses, devido

às condições degradáveis dos diferentes centros de detenção que existem na Europa. Em muitos casos se parecem muito com presídios para criminosos normais, conforme um relatório apresentado ao Parlamento Europeu em março de 2008. O relatório chama a atenção para o fato do sistema ser excessivamente restrito e tipicamente penitenciário, e que os “ilegais” estão quase permanentemente em celas, em condições higiênicas deploráveis (JUNQUERA, 2008). Por sua vez, é lamentável que a Diretiva de Retorno não fixe nenhuma regra de proteção suficiente para impedir que as condições atuais deploráveis de privação de liberdade se degradem ainda mais.

A proibição de regresso à União Européia

Determina a Diretiva de Retorno que na maioria dos casos, a decisão de regresso de imigrantes ilegais serão acompanhadas de uma proibição de regresso ao território europeu. Para este fim, o seu art. 9º., n. 2, determina:

A duração da interdição de entrada será determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias relevantes do caso concreto não devendo em princípio ser superior a cinco anos. Essa duração poderá ser superior a cinco anos se o nacional de país terceiro constituir uma ameaça grave à ordem pública, à segurança pública ou à segurança nacional.

Os Estados-Membros poderão ainda deixar de emitir uma ordem de proibição de regresso em determinados casos concretos por razões humanitárias ou por outras razões que ficarão a cargo do País-Membro decidir¹². Esta determinação enquadra-se dentro do poder de soberania que os países

¹² Artigo 9º., n. 3, da Diretiva de Retorno.

exercem, e se encaixam com o que se pratica atualmente em grande parte dos países, ainda que não como uma medida tão extrema pelo simples fato de estar ilegal, e por um tempo tão longo.

Tal forma de “penalização dupla” não apenas pode criar situações absurdas e inaceitáveis, mas também pode se revelar como deterioradora das situações sociais dos imigrantes obrigados à esta medida, ao passo em que muitos que criaram um patrimônio na Europa, durante anos, agora serão forçados à clandestinidade total para voltar ao país europeu em que vivia, ainda que ilegalmente, para tentar recuperar o que foi conseguido com anos de trabalho.

Comentários à Diretiva de Retorno – O dilema entre a proteção internacional dos direitos humanos e a soberania dos países

O cerne de polêmica da Diretiva de Retorno encontra-se, dentre outros, nos seguintes pontos: a possibilidade de dezoito meses de detenção por ter cometido uma falta administrativa (viver na União Européia de forma ilegal), a proibição do retorno do imigrante ilegal por cinco anos, e a legalização de centros de detenção que há dois anos foram condenados pelo próprio Parlamento Europeu¹³.

Ao analisar desde a origem, a União Européia foi desenhada no alvorecer da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, após a Segunda Guerra Mundial, sob os auspícios de uma comunidade de interesses, e também de valores e liberdades fundamentais. A Diretiva de Retorno

faz apagar todo esse espaço ideológico de seu passado.

A liberdade de circulação é um princípio universalmente reconhecido não apenas pelo artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos que determina que “toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”, mas também por outros tratados internacionais, a exemplo do artigo 8º. da Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migratórios e Suas Famílias¹⁴.

Não obstante, como bem ressalta Castelos (2006), não existe nenhuma norma jurídica de alcance geral que imponha efetivamente a obrigação de admissão de um estrangeiro em seu país. A expulsão e admissão de estrangeiros são atos de competência dos Estados, através de sua soberania, e que devem ser exercidos com certos limites básicos, alguns deles estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. No entanto, a efetividade prática destes tratados tem sido desoladora, pois se concentra no que se determina por “princípio do tratamento mínimo internacional”.

A “Diretiva da Vergonha” parece apagar uma memória ainda recente da história européia, quando em meados do século passado, milhares de europeus

¹³ Vale salientar, segundo Martín (2009), que o Parlamento europeu não debateu fortemente sobre a Diretiva de Retorno, da forma como efetivamente deveria ser realizado, tamanha a importância da temática.

¹⁴ “Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias podem sair livremente de qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem. Este direito só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente parte da Convenção. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm o direito a regressar em qualquer momento ao seu Estado de origem e aí permanecer”.

emigraram para o continente americano fugindo da fome, da guerra e do estigma do nazi-fascismo. Estes mesmos europeus foram integrados à sociedade dos que países em que se refugiaram, passando a fazer parte da comunidade como um todo.

Todavia, atualmente a mensagem da Diretiva de Retorno parece ajudar a criar um cenário de várias europas: A Europa das Luzes, e a Europa do Medo - que trata alguns seres humanos como mercadorias por terem nascido fora de suas fronteiras. Não se apaga apenas uma parte da história europeia, mas a Diretiva traz também uma grave imprevisão para o futuro, pois a Europa segue necessitando de imigrantes.

O ideal para uma política imigratória não é fechar as fronteiras, mas sim regular e gerenciar os fluxos migratórios, junto com a convivência entre pessoas de distintas origens e culturas, respeitando em todos os casos o Sistema Internacional e Europeu de Direitos Humanos.

Sem embargo, a União Europeia através da Diretiva de Retorno tenta estigmatizar o estrangeiro ilegal e o transformar em um inimigo do Estado. Transforma o seu território em um “búnker”, em uma guerra de fluxos imigratórios onde apenas os capacitados cientificamente e economicamente são admitidos a entrar pelas fronteiras europeias, e em muitos casos, temporariamente. Os “sem papéis”, “clandestinos”, ou “irregulares”, não importa a denominação, já não tem importância. São tratados como mais um número em estatísticas. Vivem fugindo da polícia, carregando seus estigmas em sua pele por não ter um visto em seus passaportes. Este é um trilho lamentável que a Europa parece percorrer: um capítulo de retrocesso nos

direitos humanos fundamentais, quando se trata da questão da imigração.

Considerações finais

Neste pequeno ensaio procurou-se analisar os principais aspectos controvertidos da Diretiva de Retorno da União Europeia que deverá entrar em vigor este ano. Partindo de um ponto de vista dos Direitos Humanos Fundamentais, verificou-se que a Diretiva vai de encontro a diversos Tratados Internacionais, principalmente quando permite a prisão de nacionais de terceiros países em situação irregular pelo prazo de dezoito meses, pelo simples fato de estarem ilegais. Um simples olhar atento à regulação dos requisitos deste tipo de prisão prévia à expulsão do estrangeiro leva à conclusão de que o Estado terá a liberdade de poder prender os estrangeiros que desejarem, sem necessitar fundamentar com detalhes a sua decisão, ante o espírito vago dos requisitos determinados pela Diretiva.

Ainda de encontro aos Direitos Humanos Fundamentais, a prisão em Centros de Detenção localizados em países da União Europeia que já foram declarados como deploráveis, sendo assim reconhecidos pelo próprio Parlamento Europeu, somente leva a crer que o órgão parlamentar europeu não levou em consideração suas próprias resoluções passadas, ao votar a favor da Diretiva de Retorno.

A possibilidade da proibição de regresso à União Europeia por cinco anos também vai de encontro a um movimento global que clama pela quebra de fronteiras e o respeito à integração de culturas. Em uma sociedade internacional, o exemplo da Diretiva de Retorno Europeia somente demonstra que tempos obscuros estão por vir no cenário mundial. A Europa

sai na frente, com um passo atrás no respeito aos direitos humanos fundamentais.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade e Outros Escritos Morais**. São Paulo: UNESP, 2002.

CASTELOS, Montserrat Abad. La política de inmigración en la Unión Europea. In: CANLE, Inês C. Iglesias. (Org.). **Inmigración y Derecho**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006.

DE LUCAS, Javier. Inmigración y globalización acerca de los presupuestos de una política de inmigración. In: Revista Electrónica del Departamento de Derecho de la Universidad de La Rioja, n. 1, 2003. Disponível em <http://www.unirioja.es/dptos/dd/rejur/numero1/delucas.pdf>. Acesso em 22.10.2008.

GALDUF, Josep Ma. Jordan; MARURI, Isidro Antuñano. Migraciones y política social de la unión europea. In: Revista Valenciana de Economía y Hacienda, n. 1, I.2001. Disponível em http://www.gva.es/c_economia/web/rveh/pdfs/n1/observa1-1.pdf. Acesso em 22.10.2008.

JIMÉNEZ, José Luis Rodríguez. **La Extrema Derecha Europea**. Madrid: Alianza Editorial, 2004.

JUNQUERA, Natalia. Un informe critica el "régimen de cárcel" para los 'sin papeles'. In: El País, Madri, 07 mar. 2008. Disponível em http://www.elpais.com/articulo/espana/informe/critica/regimen/carcel/papeles/elpepunac/20080307elpepinac_21/Tes. Acesso em 07.09.2008.

MARTÍN, Araceli Mangas. Una abstención ganada a pulso. In: El Mundo, Madri, 30 abr. 2009. Disponível em <http://www.elmundo.es/opinion/tribuna-libre/2009/04/2637821.html>. Acesso em 30.04.2009.

MARTÍN, Araceli Mangas; NOGUERAS, Diego J. Liñan. **Instituciones y Derecho de La Unión Europea**. Madrid: Tecnos, 2007.

MISSÉ, Andreu. La Eurocámara condenó en 2006 los 18 meses de detención para inmigrantes. In: El País, Madri, 02 jul. 2008. Disponível em http://www.elpais.com/articulo/internacional/Eurocamara/condeno/2006/meses/detencion/inmigrantes/elpepuint/20080702elpepiint_4/Tes. Acesso em 07.09.2008.

UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva de Retorno. Aprovada pelo Parlamento Europeu, COM (2005) 391 final, com as alterações propostas pelo Deputado Europeu Manfred Weber, em 10/06/2008.

UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (CE) n.º 562/2006.